CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 466, DE 2009

NOTA DESCRITIVA

AGOSTO/2009

SUMÁRIO

I – CONTEÚDO 3

II – JUSTIFICAÇÃO 3

III – PRAZOS PARA APRECIAÇÃO 5

IV – EMENDAS APRESENTADAS 6

© 2009 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MP nº 466, DE 2009

I – CONTEÚDO

A Medida Provisória nº 466, de 29 de julho de 2009, estabelece novas condições para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, definindo a forma de contratação da energia a ser distribuída; alterando a sistemática de utilização da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC, que antes cobria apenas parte dos custos com geração termelétrica, nos sistemas isolados, e passa a subsidiar parte dos custos com qualquer modalidade de geração de energia elétrica nos sistemas isolados; e instituindo o ressarcimento a Estados e Municípios da eventual redução de receita decorrente da arrecadação de ICMS, incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, nos doze meses subsequentes à interligação dos respectivos sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional.

A MP nº 466, de 2009, foi publicada em 30 de julho de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 33 – MME/MF, de 3 de julho de 2009, que explica, em detalhes, as razões para a edição da referida MP.

II – JUSTIFICAÇÃO

Um sistema elétrico de potência pode ser definido como um conjunto de equipamentos que funcionam em harmonia para produzir, transmitir e distribuir a energia elétrica utilizada pelos consumidores.

Os sistemas elétricos de potência mais simples são os sistemas radiais, que, em síntese, seriam aqueles compostos por uma linha de transmissão, um gerador de energia elétrica conectado num de seus extremos, e os consumidores ligados no extremo oposto.

A confiabilidade do suprimento de energia elétrica em sistemas radiais é baixa, devido ao acúmulo das taxas de falhas individuais de seus componentes.

Objetivando reduzir a probabilidade de interrupções no abastecimento de energia elétrica, busca-se interligar sistemas radiais, através da implantação de linhas de transmissão. Formam-se, assim, os sistemas elétricos interligados, em que diversas usinas geradoras de energia elétrica podem simultânea ou alternativamente atender a diversos pontos de consumo, empregando múltiplas linhas de transmissão, organizadas em forma de malha, ou de rede, o que possibilita que a energia produzida chegue aos consumidores finais por trajetos distintos.

De acordo com informações do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, o Sistema Interligado Nacional – SIN é um sistema elétrico de potência com dimensões e características que permitem considerá-lo único no mundo. Possibilita o atendimento de 97% do consumo de energia elétrica no Brasil, estendendo-se pelas regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e parte da região Norte do País.

Apenas 3,4% da capacidade de produção de eletricidade brasileira encontram-se fora do SIN, nos chamados sistemas isolados que, segundo a Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a MP 466, de 2009, somam cerca de duzentos e setenta e sete sistemas elétricos de potência isolados, com carga própria da ordem de 1.550 MW médios (14.000 GWh, aproximadamente), localizados, na maioria, na região Norte.

Abrangendo cerca de quarenta e cinco por cento do território nacional, a região Norte apresenta a menor densidade demográfica entre as regiões do país, apenas 4,77 hab./km². Essa pequena densidade populacional inviabiliza, do ponto de vista econômico-financeiro, a exploração comercial dos serviços de energia elétrica na região.

Os sistemas isolados, na sua maioria, caracterizam-se por serem sistemas elétricos de potência radiais, com carga reduzida e geração predominantemente termelétrica que apresenta elevados custos de operação e manutenção, e baixa confiabilidade.

Assim, a prestação dos serviços de energia elétrica nos sistemas isolados é deficitária, depende dos subsídios provenientes da Conta de Consumo de Combustíveis dos Sistemas Isolados - CCC, para compensar parte dos custos com combustíveis fósseis para produzir a energia adquirida, além de aportes financeiros das concessionárias responsáveis que, na sua ampla maioria, são estatais ligadas ao Grupo Eletrobrás.

Há décadas, essa situação permanece imutável. As leis que estabeleceram o atual modelo do setor elétrico brasileiro não se referiram ao funcionamento dos sistemas isolados. Nos últimos anos, com o crescimento da população atendida pelos sistemas isolados, e o aumento dos custos do petróleo, a CCC tem se elevado significativamente, onerando as contas de energia elétrica dos consumidores brasileiros.

Para aumentar a confiabilidade do suprimento de energia elétrica na região Norte e visando a redução dos gastos com a CCC, sempre que técnica e economicamente viável, busca-se implantar linhas de transmissão que integrem sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional.

Porém, tal iniciativa tem esbarrado em resistências impostas pelos governos dos estados onde se localizam os sistemas isolados a serem integrados ao Sistema Interligado Nacional, que temem os efeitos da redução de receita decorrente da arrecadação de ICMS, incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, nos sistemas isolados.

Assim, a MP 466, de 2009, pretende modernizar as normas relativas aos sistemas isolados brasileiros e solucionar problemas existentes, estabelecendo novas condições para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica nesses sistemas e definindo a forma de contratação da energia a ser distribuída; alterando a sistemática de utilização da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis – CCC, que antes cobria apenas parte dos custos com geração termelétrica, nos sistemas isolados, e passa a subsidiar parte dos custos com qualquer modalidade de geração de energia elétrica nos sistemas isolados; e instituindo o ressarcimento a Estados e Municípios da eventual redução de receita decorrente da arrecadação de ICMS, incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, nos doze meses subsequentes à interligação dos respectivos sistemas isolados ao Sistema Interligado Nacional.

A urgência das medidas constantes da MP 466, de 2009, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial que a acompanha, decorre, dentre outras justificativas, do fato de que a evolução do sistema elétrico nacional tornou necessária a imediata incorporação dos Sistemas Isolados dos Estados do Acre e de Rondônia ao SIN, o que somente pode ocorrer em concomitância com o estabelecimento de normas que viabilizem essa incorporação sem rupturas contratuais ou desequilíbrios econômicos e assegure o fornecimento de energia elétrica regular.

III – PRAZOS PARA APRECIAÇÃO

A MP nº 466, de 2009, foi publicada em 30 de julho de 2009.

Em 5 de agosto de 2009, o Deputado João Carlos Bacelar foi designado relator, para proferir parecer, em Plenário, pela Comissão Mista do Congresso Nacional, a essa Medida Provisória.

Em 8 de agosto de 2009, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas à MP, tendo sido oferecidas 49 emendas.

De acordo com o disposto nos arts. 5º e 6º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a proposição deverá tramitar, na Câmara dos Deputados, entre 17 e 30 de agosto de 2009.

Em conformidade com a regência do art. 7º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a MP 466, de 2009, deverá ser apreciada no Senado Federal, entre 31 de agosto de 2009 e 13 de setembro de 2009. O retorno à Câmara dos Deputados, se houver, será no período de 14 a 16 de setembro de 2009.

A partir de 17 de setembro de 2009, conforme estabelecem o art. 9º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, e o § 6º do art. 62 da Constituição Federal, inicia-se o regime de urgência para apreciação dessa MP e o sobrestamento das deliberações legislativas na Casa em que estiver tramitando.

O Prazo para apreciação dessa MP pelo Congresso Nacional encerra-se em 1º de outubro de 2009. Caso, nessa data, a votação da MP 466, de 2009, não tenha sido concluída, em conformidade com o disposto no art. 10, *caput*, e § 1º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, e os §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição Federal, dar-se-á a prorrogação da medida provisória, pelo período que se estende de 2 de outubro de 2009 a 30 de novembro de 2009.

IV – EMENDAS APRESENTADAS

Foram oferecidas 49 emendas à MP 466, de 2009, que estão descritas a seguir.

Nº	Autor	Conteúdo
1	Dep. José Carlos Aleluia	Suprime o § 1º do art. 1º da MP para evitar que regulamento defina formas de contratação de energia, pelas distribuidoras de energia elétrica que atuam nos sistemas isolados, diferentes daquelas estabelecidas na chamada Lei das Licitações, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a licitação estabelecida no *caput* do art. 1º for inviável ou resultar deserta.
2	Dep. José Carlos Aleluia	Altera a redação do art. 1º da MP para estabelecer que as licitações para a contratação de energia, pelas distribuidoras de energia elétrica que atuam nos sistemas isolados, sejam realizadas pela ANEEL.
3	Dep. Arnaldo Jardim	Altera a redação do § 1º do art. 1º da MP para garantir a publicidade e a transparência da contratação de energia estabelecida conforme regulamento, quando a licitação estabelecida no caput do art. 1º for inviável ou resultar deserta.
4	Dep. Eduardo Cunha	Suprime do *caput* do art. 2º da MP a expressão "ou de preços" para possibilitar alterações contratuais de preços que preservem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.
5	Dep. João Magalhães	Suprime, do parágrafo único do art. 2º da MP a expressão "limitado a doze meses, não prorrogáveis" que, na hipótese de comprometimento do suprimento de energia elétrica, impede que contratos vigentes de suprimento de energia elétrica nos sistemas isolados sejam aditados por prazos superiores a doze meses, prorrogáveis.
6	Dep. Eduardo Valverde	Altera a redação do *caput* do art. 2º da MP para possibilitar a prorrogação de prazos de contratos vigentes de suprimento de energia elétrica nos sistemas isolados, vedando a alteração de quantidades ou preços.

7	Dep. Eduardo Valverde	Altera a redação do *caput* art. 2º da MP para determinar a prorrogação de prazos, por cinco anos, dos contratos de suprimento de energia elétrica nos sistemas isolados, vigentes em 30 de julho de 2009, vedando a alteração de quantidades ou preços.
8	Dep. Eduardo Valverde	Altera a redação do art. 2º da MP para possibilitar a prorrogação de prazos de contratos vigentes de suprimento de energia elétrica nos sistemas isolados, determinando, nessa hipótese, a unificação das datas finais desses contratos, prevalecendo a que ocorrer por último, vedando a alteração de quantidades ou preços.
9	Dep. Moreira Mendes	Acrescenta § 2º ao art. 2º da MP definindo que o disposto no caput não se aplica aos contratos de suprimento a comunidades isoladas.
10	Dep. Arnaldo Jardim	Suprime o inciso IV do § 1º, e os §§ 8º, 9º e 10 do art. 3º da MP de forma a evitar que os custos dos encargos e impostos relativos à geração de energia elétrica nos sistemas isolados sejam cobertos pela CCC.
11	Dep. Arnaldo Jardim	Suprime §. 2º do art. 3º da MP para evitar que custos não especificados na MP, mas que estejam associados à prestação do serviço de energia elétrica nos sistemas isolados, sejam cobertos pela CCC.
12	Dep. Eduardo Valverde	Altera a redação do inciso IV do § 1º do ar. 3º da MP para limitar os encargos a serem reembolsados pela CCC àqueles pertinentes ao setor elétrico.
13	Dep. Nelson Bornier	Altera a redação do *caput* do art. 3º da MP para estabelecer que o reembolso de custos de geração nos sistemas isolados pela CCC será o maior valor obtido de acordo com a aplicação das disposições da MP ou resultante da aplicação das regras vigentes anteriormente à edição da MP.
14	Dep. Arnaldo Jardim	Altera o § 5º do art. 3º da MP para evitar que a CCC continue a cobrir os custos dos contratos de geração de energia elétrica vigentes após a integração do sistema isolado ao SIN.
15	Dep. Eduardo Valverde	Altera o § 5º do art. 3º da MP para incluir nos custos a serem reembolsados pela CCC aqueles associados às adequações de suas instalações físicas, de seus contratos comerciais, rotinas de operação e outras medidas associadas à integração de um sistema isolado ao SIN, referidas no § 1º do art. 4º da MP, incluindo os custos de conexão e uso do sistema de transmissão.
16	Dep. Eduardo Valverde	Altera o § 5º do art. 3º da MP de forma semelhante à emenda nº 15, estabelecendo, porém, por dez anos, a isenção dos encargos de conexão e uso para os contratos de geração a serem beneficiados pela subvenção da CCC.
17	Dep. Arnaldo Jardim	Altera a redação do § 6º do art. 3º da MP para evitar que a CCC continue a cobrir os custos com a geração própria das distribuidoras de energia elétrica associados a fornecimentos em sistemas isolados, após a integração do sistema isolado ao SIN.
18	Dep. Arnaldo Jardim	Altera a redação do § 6º do art. 3º da MP para evitar que a CCC continue a cobrir os custos de geração associados a fornecimentos em sistemas isolados, após a integração do sistema isolado ao SIN.
19	Dep. Arnaldo Jardim	Altera a redação do § 11 do art. 3º da MP para explicitar a necessidade de ser dada publicidade e transparência à aplicação dos recursos da CCC.
20	Dep. Eduardo Valverde	Altera a redação do § 11 do art. 3º da MP para estabelecer o dever da ANEEL de promover, no mesmo exercício, os ajustes entre arrecadação e desembolsos da CCC.
21	Dep. Neudo Campos	Acrescenta § 13 ao art. 3º da MP que, por sua vez, introduz inciso IV, no § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, de forma que recursos da CCC subvencionem parte dos custos associados à parcela nacional de investimentos binacionais em geração hidrelétrica ou transmissão de energia elétrica que substituía geração termelétrica a partir de derivados de petróleo.

22	Sen. Valdir Raupp	Idêntica à emenda nº 21.
23	Dep. Moreira Mendes	Altera a redação do *caput* do art. 4º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a chamada Lei da eficiência energética, alterado pelo art. 6º da MP, de forma a estabelecer o ressarcimento a Estados e Municípios da eventual redução de receita decorrente da arrecadação de ICMS, incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, nos vinte e quatro meses subsequentes à interligação dos respectivos sistemas isolados ao SIN.
24	Dep. Eduardo Valverde	Altera a redação do § 1º do art. 4º da MP para possibilitar que as adequações dos contratos de suprimento, associadas à integração de sistemas isolados ao SIN, não estejam submetidas às limitações definidas no art. 2º da MP.
25	Dep. Arnaldo Jardim	Altera a redação do art. 6º da MP para introduzir diversas mudanças na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a chamada Lei da eficiência energética, de forma a reduzir as despesas das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica com pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e com programas de eficiência energética, objetivando reduzir os impactos da MP nas tarifas dos consumidores.
26	Dep. José Carlos Aleluia	Altera a redação do art. 6º da MP para introduzir diversas mudanças na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a chamada Lei da eficiência energética, para atribuir exclusivamente ao Tesouro Nacional as despesas com o ressarcimento a Estados e Municípios da eventual redução de receita decorrente da arrecadação de ICMS, incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, nos doze meses subsequentes à interligação dos respectivos sistemas isolados ao SIN.
27	Sen. Fátima Cleide	Altera a redação do *caput* do art. 4º-A da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a chamada Lei da eficiência energética, alterado pelo art. 6º da MP, de forma a estabelecer o ressarcimento a Estados e Municípios da eventual redução de receita decorrente da arrecadação de ICMS, incidente sobre combustíveis fósseis utilizados para geração de energia elétrica, nos cinco anos subsequentes à interligação dos respectivos sistemas isolados ao SIN, estabelecimento um decaimento desse ressarcimento ao longo do prazo estabelecido.
28	Dep. Márcio Junqueira	Acrescenta o art. 6º-A na MP para alterar o art. 13, e inserir o art. 15-A, na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, de forma a repassar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, progressivamente, num período de doze meses, as atividades e atribuições atualmente exercidas pelo Grupo Técnico Operacional da Região Norte – GTON.
29	Sen. Fátima Cleide	Acrescenta o art. 7º à MP, de terminando a renumeração dos demais, de forma a dar nova redação ao art. 3º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, para vedar a possibilidade de privatização das concessionárias de distribuição de energia elétrica atualmente sob o controle da Eletrobrás.

30	Dep. Eduardo Valverde	Insere três arts. na MP objetivando: 1 – alterar o art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para aumentar de 1.000 kW pra 3.000 kW a potência máxima dos aproveitamentos de potencial hidráulico, destinados à produção independente ou à autoprodução, que estão dispensados de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao poder concedente; 2 – alterar os incisos I e VI do *caput*, e os §§ 1º, 5º e 6º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para adequar as respectivas redações à alteração acima referida, e para alterar a potência máxima das pequenas centrais hidrelétricas de 30.000 kW para 50.000 kW; 3 – alterar os §§ 3º e 4º do art. 11 da Lei nº 9.648 de 27 de maio de 1998, para manter a sistemática de funcionamento da CCC por quinze anos a partir da publicação da proposição em exame, e para reduzir o elenco de empreendimentos que podem se sub-rogarem do direito de usufruir de recursos da CCC.
31	Dep. Eduardo Cunha	Altera o art. 9º da MP para incluir a revogação do § 3º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, que cria a Eletrobrás.
32	Dep. Eduardo Sciarra	Acrescenta, à MP, art. a ser numerado alterando o inciso I do *caput*, e o § 1º do art. 17 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para estender até dezembro de 2010 o período de transição em que as chamadas "usinas botox" podem vender sua energia nos leilões de novos empreendimentos de geração.
33	Dep. Eduardo Sciarra	Acrescenta, à MP, art. a ser numerado alterando o § 5º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para possibilitar a verticalização de atividades pelas concessionárias que atuam no SIN.
34	Dep. Eduardo Sciarra	Acrescenta, à MP, art. a ser numerado estabelecendo forma para amortização de valores de perdas de receita, sofridas por concessionárias de distribuição, decorrentes do Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica – PERCEE, que não tenham sido amortizados pela recomposição tarifária extraordinária instituída pelo art. 4º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.
35	Dep. Eduardo Sciarra	Acrescenta, à MP, art. a ser numerado revogando o art. 25 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, para evitar que a obrigação de pagamento pelo Uso de Bem Público – UBP tenha início antes que o gerador obtenha receita com a venda de energia, frustrando a finalidade inserta no art. 20 da mesma Lei.
36	Dep. Rodrigo Rocha Loures	Acrescenta, à MP, art. a ser numerado alterando a redação dos §§ 3º e 4º do art. 20 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, suprimindo do texto a referência ao *caput* do art. de forma a possibilidade que as concessionárias de serviço público de geração que resultaram de processo de desverticalização realizado antes da edição da Lei nº 10.848, de 2004, também possam ter o regime de exploração alterado para produção independente de energia.
37	Dep. Eduardo Sciarra	Acrescenta, à MP, art. a ser numerado alterando a redação do inciso II do § 2º do art. 2º da Lei 10.848, de 13 de março de 2004, para ampliar os prazos de início de entrega e de suprimento da energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes.
38	Dep. José Anibal	Acrescenta, à MP, art. a ser numerado vedando o repasse de custos da CCC a consumidores integrantes da Subclasse Residencial de Baixa Renda, estabelecendo novas características para os integrantes da referida subclasse.
39	Dep. Filipe Pereira	Altera a redação do § 1º do art. 4º-A que a MP acrescenta na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2001, para definir que os Municípios da região Sudeste, que se destacarem em projetos de eficiência e pesquisa energética e projetos ambientais, terão prioridade para recebimento dos recursos definidos no art.
40	Dep. Filipe Pereira	Idêntica à emenda nº 39.

41	Dep. Solange Almeida	Acrescenta, à MP, art. a ser numerado alterando a redação do § 3º do art. 10, e acrescentando o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1988, respectivamente, para estabelecer a Eletrobrás como responsável pela comercialização da energia da Eletronuclear, sucedendo a Furnas; e para determinar que o ONS deve assegurar o acesso à rede pelos Produtores Independentes de Energia.
42	Dep. Arnaldo Jardim	Idêntica à emenda nº 36.
43	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta, à MP, art. a ser numerado estabelecendo que os valores pagos pelos consumidores comerciais e industriais para a CCC poderão ser utilizados como créditos fiscais para compensação automática da COFINS incidente sobre os produtos finais dessas empresas.
44	Dep. Eduardo Cunha	Acrescenta, à MP, art. a ser numerado acrescentando os §§ 16-A e 18, e alterando a redação do § 17º do art. 2º da Lei 10.848, de 13 de março de 2004, para melhor definir as competências da ANEEL para analisar e decidir sobre a eventual redução dos compromissos constantes do CCEAR que não estejam sendo atendidos devido a acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.
45	Dep. Arnaldo Jardim	Emenda substitutiva global à MP que, em síntese, acrescenta novos arts. 7º, 8º, 9º e 10 à proposição e renumera os seguintes, alterando as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1997, e nº 10.848, de 15 de março de 2004, objetivando aumentar o elenco de empreendimentos beneficiados com descontos de te 50% na TUSD e TUST; e incentivar a implantação de geração distribuída.
46	Dep. Arnaldo Jardim	Idêntica à emenda nº 45.
47	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame	Idêntica à emenda nº 45.
48	Dep. Eduardo Valverde	Emenda com conteúdo idêntico ao PL nº 5532, de 2009, que tramita na Câmara dos Deputados.
49	Dep. Eduardo Valverde	Acrescenta, à MP, dois arts. a serem numerados objetivando estabelecer reembolso, pela CCC, de todas s despesas relativas à aquisição de energia elétrica proveniente de empreendimentos termelétricos que utilizem gás natural produzido e comercializado na região amazônica; e determinando o reembolso pela CCC, aos titulares das respectivas concessões ou autorizações, de todos os custos de investimento, operação e manutenção de gasodutos situados na região amazônica, para transporte de gás natural produzido e comercializado na região

Elaborado por:

FAUSTO DE PAULA MENEZES BANDEIRA
Consultor Legislativo
Área XII - Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos